



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.724521/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.779 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente MAURO ELCIO NUNES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo do pedido de revisão de ofício do lançamento e das alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da multa, da taxa SELIC e dos juros moratórios; e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Sonia de Queiroz Accioly

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 98 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo

Horizonte (fls. 80 e ss) que julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário constituído, pela prática de dedução indevida de despesas médicas, relativas ao ano-calendário de 2008.

Segundo o Acórdão recorrido:

Notificação de Lançamento de fls. 31/35, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$21.644,23, assim discriminado:

(...)

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual em nome do interessado, referente ao exercício financeiro 2009 ano-calendário 2008, quando foi constatado, consoante “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fl. 32, dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$39.630,56, relativamente às prestações de serviços a seguir demonstradas em planilha:

CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Declarado	Alterado
17.689.407/0001-70	UNIMED Juiz de Fora Coop de Trabalho	10.804,80	6.174,24
025.122.786-38	Adriadne Almeida da Motta Weitzel	15.000,00	0,00
035.984.236-40	Silvio Jose de Souza	3.000,00	0,00

2

3-digital

MG

Fl. 82

Processo 15504.724521/2011-13
Acórdão n.º 02-44.729

DR/J/BHE
Fls. 82

002.613.896-45	Joana Darc Valente Duarte	5.500,00	0,00
862.182.636-49	Eustaquio Barros Duarte	4.500,00	0,00
085.039.807-03	Cássia L. Monteiro Resende Valente	2.000,00	0,00
040.205.596-94	Alessandra Aparecida da Silveira	5.000,00	0,00

Na descrição dos fatos, à fl. 33, informa a autoridade fiscal o que se segue.

De acordo com o artigo 73, Decreto 3000/99 e atualizações todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora e nesses termos, são normalmente eleitas como provas do efetivo pagamento das despesas médico/odontológicas declaradas, a apresentação de cópias de cheques nominais microfilmados ou, no caso de pagamentos em espécie, extratos bancários com compatibilidade de datas e valores.

O contribuinte foi intimado a apresentar cópias de cheques nominais microfilmados ou, no caso de pagamentos em espécie, extratos bancários que vinculassem os pagamentos às prestações dos serviços realizados pelos profissionais mencionados Adriadne Almeida da Motta Weitzel (psicóloga), no valor de R\$15.000,00; Silvio Jose de Souza (fisioterapeuta), no valor de R\$3.000,00 e Cássia L. Monteiro Resende Valente (fonoaudióloga), no valor de R\$2.000,00. O contribuinte, entretanto, limitou-se a ratificar a apresentação dos documentos realizada

anteriormente, não tendo feito prova do efetivo pagamento, consoante anteriormente informado.

Relativamente às demais despesas médicas declaradas Joana Darc Valente Duarte (R\$5.500,00); Eustaquio Barros Duarte (R\$4.500,00) e Alessandra Aparecida da Silveira (R\$5.000,00), a glosa foi efetuada porque nenhum documento foi apresentado.

A glosa das despesas referentes ao plano de saúde UNIMED, no valor de R\$4.630,56, se justifica por corresponder aos pagamentos efetuados para beneficiários que não são dependentes informados na declaração do contribuinte (Sueli Berno Nunes de Oliveira – R\$1.640,52 e Diego Fabiano Soares de Oliveira – R\$3.280,50).

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/21, com documentos de fls. 22/30 e 36/68, contestando o lançamento conforme se segue.

Em resumo, às fls. 03/04 informa que é médico e precisou da ajuda de vários tratamentos clínicos em função da sua saúde, no aspecto fisiológico e psicológico e que possui cofre em sua residência, motivo pelo qual os pagamentos foram efetuados em moeda corrente para obter eventuais descontos no preço da prestação de serviços.

As glosas relativas aos dependentes Sueli Berno Nunes de Oliveira (esposa), Marcus Vinicius Berno Nunes de Oliveira (filho) e Diego Fabiano Soares de Oliveira (sobrinho), segundo o culto Auditor Fiscal foram excluídos porque constam como dependentes nas declarações de ajuste anual da sua esposa. Não se pode imputar a um contribuinte o erro de outro, pois os ganhos anuais do impugnante são maiores do que o de sua esposa, que inseriu tais dependentes na sua declaração, devendo esta ser retificada.

Contesta, às fls. 06/09, as glosas efetuadas, relativamente às despesas médicas, anteriormente citadas, apresentando suas justificativas, sem mencionar o efetivo pagamento, conforme anteriormente explicitado.

Entende que não descumpriu o que está prescrito no artigo 73, especificamente no parágrafo 1º do Decreto 3000 (RIR), devendo o Órgão Julgador dar-lhe o direito à ampla defesa por todos os meios de provas admitidas em direito.

Questiona a legalidade da taxa Selic e da multa de ofício (75%) e cita jurisprudência, requerendo, caso seja mantida as glosas efetuadas, o expurgo da multa e da taxa SELIC, e que seja aplicado os juros legais estabelecidos no Código Tributário Nacional no patamar de 1% ao mês.

O Colegiado de 1ª instância proferiu decisão, com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Mantém-se a glosa de dedução a título de despesas médicas, quando não forem apresentados documentos hábeis que comprovem o efetivo pagamento pela prestação dos serviços.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Durante a ação fiscal vige o princípio inquisitório. Somente na fase litigiosa, iniciada por impugnação válida, há que se falar em contraditório e ampla defesa, assegurados no presente caso.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

No que tange a aplicação de multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício. Referida multa consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da infração cometida

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC, incidentes sobre tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação específica, na forma da legislação vigente.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

As provas, informações esclarecimentos e argumentos de defesa devem ser apresentados na impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 27/06/2013 (fls. 96) o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 26/07/2013 (fls. 98 e ss).

O Contribuinte alega :

1 – ter comprovado as despesas deduzidas, assinalando que os pagamentos foram feitos em moeda corrente;

2– a multa aplicada é confiscatória, e pede o afastamento da aplicação da taxa SELIC sob alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade; e o cancelamento da imposição de juros moratórios, também por entender inconstitucional.

Busca a anulação das multas e juros aplicados e/ou o cancelamento da autuação.

Pede:

DO PEDIDO

Do exposto, **requer** o Recorrente: **01.** Que seja reconsiderado a favor do contribuinte todas as despesas médicas glosadas e que constam no Auto de Infração, bem como, a retirada ou diminuição dos seus encargos, inclusive juros e multa. **02.** Pelo princípio da eventualidade, caso alguma das despesas glosadas não sejam aceitas requer o expurgo do crédito tributário em lide, a multa confiscatória de 75%, incidente sobre o imposto de renda considerado devido; **03.** Seja também excluído da incidência tributária, o juro moratório calculado por incidência da Taxa SELIC; **04.** Que seja procedida a revisão, **ex officio**, do lançamento, consoante Acórdão nº 10.780/2005 – DRJ/REC. **05** – Seja aplicado os juros legais estabelecidos no Código Tributário Nacional no patamar de 1% a.m. ao valor considerado como correto.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência (total ou parcial) do lançamento, **requer** que seja acolhido o presente Recurso e cancelada a exigência fiscal, cancelando-se (total ou parcialmente) o lançamento efetuado.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-009.779 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.724521/2011-13

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço parcialmente do recurso e passo ao seu exame.

É preciso ressaltar a vedação a órgão administrativo para declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz.

Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido:

Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Também ressalta-se que este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento. Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Assim, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Com esta fundamentação, a alegação de a inconstitucionalidade do lançamento, ao fundamento de ofensa a preceitos constitucionais como ao relativo à proibição ao confisco e o princípio da razoabilidade, não serão conhecidos.

Assim, não se conhece do pedido de exclusão da multa por confiscatória, nem do o afastamento da aplicação da taxa SELIC sob alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade; ou do cancelamento da imposição de juros moratórios, também por entender inconstitucional.

Mesmo que assim não fosse, cumpre ressaltar entendimento sumulado no CARF, abaixo reproduzido:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

O pedido de nulidade veiculado na peça recursal diz respeito às alegações que não foram conhecidas.

Mesmo que assim não fosse, observa-se que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e **inexistindo prejuízo à defesa**, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

Também não se pode conhecer do pedido de revisão de ofício do lançamento, que deveria ter sido apresentado perante a Autoridade Lançamento..... na medida em que os presentes autos encontram-se submetidos ao rito processual do julgamento administrativo previsto nos arts. 37 e 38 do Decreto 70.235/72.

Do Mérito.

No mérito, o Recorrente pede o restabelecimento das glosas com despesas com médicas.

As glosas das deduções indevidas de despesas médicas, decorreram da falta de provas do efetivo pagamento, requerido pela Autoridade Fiscal, ou da ausência total de comprovação da despesa, bem como por corresponderem a pagamentos efetuados para beneficiários que não são dependentes do Recorrente (Sueli Berno Nunes de Oliveira e Diego Fabiano Soares de Oliveira).

Segundo o R. Acórdão Recorrido:

Deduções de Despesas Médicas.

Relativamente à dedução de despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual, cumpre inicialmente reproduzir a seguir os dispositivos legais que regulam a matéria:

(...)

Conforme se depreende dos dispositivos acima relacionados, cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade do pagamento da despesa passível de dedução, no período assinalado, tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora.

Em princípio, admite-se como prova de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. No entanto, pode a autoridade fiscal a seu juízo, com base no artigo 73 do Decreto 3.000/99 (RIR) e atualizações solicitar provas não só da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais ou pela empresa habilitada.

Em complemento, podem ser juntados aos autos documentos que reforcem a alegação de que os serviços foram efetivamente prestados como laudos, pedidos de exames, receitas, radiografias, entre outros.

A lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Tal dispositivo está em sintonia com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem o alega.

O artigo 333, do Código de Processo Civil, prevê que o ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Salienta-se que cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea da efetiva prestação dos serviços.

A necessidade de comprovação do efetivo pagamento e dos serviços prestados, mostra-se necessárias em face das circunstâncias presentes nos autos. Entretanto, a não comprovação à autoridade tributária da sua efetividade, as despesas foram corretamente glosadas.

Saliente-se que a legislação tributária não dá aos comprovantes, ainda que revestidos de todas as formalidades, valor probante absoluto. Nesta seara, a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos.

Na busca da verdade material, princípio este informador do processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

É que o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem, desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Registre-se que o Decreto 70.235/72 prevê que o julgador administrativo tem a livre convicção no julgamento, para aceitação ou não de comprovações:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Esclareço, nesse entendimento, que não houve, por parte do contribuinte a efetiva comprovação do serviço nem do pagamento, relativamente às despesas médicas em litígio.

Nesta fase impugnatória o contribuinte trouxe aos autos os mesmos recibos, além de declarações dos profissionais Adriadne Almeida da Motta Weitzel (psicóloga), no valor de R\$15.000,00; Silvio Jose de Souza (fisioterapeuta), no valor de R\$3.000,00 e Cássia L. Monteiro Resende Valente (fonoaudióloga), no valor de R\$2.000,00, já apresentados à autoridade fiscal notificante, não logrando comprovar a efetividade dos pagamentos, nem a efetividade dos serviços consoante legislações esclarecimentos anteriores.

Trouxe o contribuinte aos autos, também, os recibos e declarações, referentes aos profissionais da área da saúde Joana Darc Valente Duarte (R\$5.500,00), às fls 40 e 41/44; Eustaquio Barros Duarte (R\$4.500,00), às fls. 42 e 63 e Alessandra Aparecida da Silveira (R\$5.000,00). É preciso esclarecer que o notificado teve plena ciência da necessidade de comprovação do efetivo pagamento destas despesas, conforme anteriormente explicitado, e como não houve a sua comprovação, é de se manter a glosa fiscal.

No que se refere à glosa das despesas referentes ao plano de saúde UNIMED Juiz de Fora (fl. 36), no valor de R\$ 4.630,56, consoante informação fiscal a glosa se justifica por corresponder aos pagamentos efetuados para beneficiários que não são dependentes informados na declaração do contribuinte (Sueli Berno Nunes de Oliveira – R\$1.640,52 e Diego Fabiano Soares de Oliveira – R\$3.280,50). Em pesquisa ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, constata-se que as duas pessoas não constam como dependentes na DIRPF/2010, ano calendário 2009 do contribuinte e que elas declararam em separado, não podendo figurar como dependentes do notificado, apesar da sua irrisignação.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente declarou como seus dependentes na DAA/2008-2009: Marcus Vinicius Berno Nunes de Oliveira, Maria Geralda Soares e Tamires Berno Nunes de Oliveira.

A legislação (inciso II, do §2º, do art. 8º, da Lei 9.250/95) não permite a dedutibilidade das despesas médicas com beneficiários não declarados como dependentes na Declaração de Ajuste Anual.

Correta a fundamentação da decisão de piso, acolhidos seus fundamentos como razão de decidir.

Com relação às glosas das deduções de despesas médicas com profissionais Adriadne Almeida da Motta Weitzel (psicóloga), no valor de R\$15.000,00; Silvio Jose de Souza (fisioterapeuta), no valor de R\$3.000,00 e Cássia L. Monteiro Resende Valente (fonoaudióloga), no valor de R\$2.000,00, insta ressaltar que nem todos os recibos apresentados para a Autoridade Fiscal estavam aptos a comprovar despesas dedutíveis, na medida em que somente os de Cassia traziam informações sobre o beneficiário do serviço (fls. 56).

Em razão da precariedade documental a D. Autoridade Fiscal solicitou a comprovação do pagamento, o que não fora apresentado pelo Recorrente.

Ressalta-se que o CARF sumulou a temática:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Na defesa, o Recorrente acostou declarações dos profissionais, indicativas de ter sido o beneficiário do serviço, e, em algumas delas, de que os pagamentos foram em dinheiro.

Ocorre que a mera declaração do profissional não é suficiente para comprovar a dedutibilidade da despesa.

Observa-se que, tanto na impugnação quanto em sede de recurso, o Recorrente não comprovou os pagamentos, tal qual requerido pela Autoridade Fiscal.

No recurso, o Recorrente nada acrescenta a comprovar despesas dedutíveis.

Correta a conclusão fiscal e a Decisão de Piso, mantida a autuação também nesse aspecto.

Por fim, no que toca às despesas deduzidas, relativas a Joana Darc Valente Duarte, dentista (R\$5.500,00); Eustaquio Barros Duarte, dentista (R\$4.500,00), e Alessandra Aparecida da Silveira (R\$5.000,00), nada foi apresentado para a Autoridade Autuante. Posteriormente, juntamente com a Impugnação, o Recorrente apresentou recibos e declarações. Não obstante, deixou de comprovar o efetivo pagamento destas despesas. Ressalta-se que os comprovantes acostados relativamente às despesas com Alessandra Aparecida da Silveira não trazem informações a respeito de quem teria sido o beneficiário do serviço.

Mais uma vez, afirma-se que a mera declaração do profissional não é suficiente para comprovar a dedutibilidade da despesa.

Observa-se que, tanto na impugnação quanto em sede de recurso, o Recorrente não comprovou os pagamentos, tal qual requerido pela Autoridade Fiscal (fls. 33).

No recurso, o Recorrente nada acrescenta a comprovar despesas dedutíveis.

Correto o R. Acórdão recorrido, restando-nos manter a autuação.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da multa, da taxa SELIC e dos juros moratórios, e do pedido de revisão de ofício do lançamento, observado o rito processual do julgamento administrativo do Decreto 70.235/72, e, na parte conhecida, por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly